

**PROCESSO** - A. I. Nº298929.0003/14-8  
**RECORRENTE** - INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0225-03/14  
**ORIGEM** - IFEP SERVIÇOS  
**INTERNET** - 24/03/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0077-12/15

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor de cada nota fiscal não registrada. O autuado não apresenta elementos para elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias. Infração subsistente. **c)** REMESSA DE BENS PARA CONSENTO SEM O RESPECTIVO RETORNO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O autuado não logrou êxito em comprovar o retorno das mercadorias encaminhadas para conserto. Ajuste realizado quando da informação fiscal reduzem o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Indeferido pedido de diligência. Não acatado pedido de redução de multa. Não acolhida a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator quanto à redução da multa suscitada, de ofício, pelo relator. Decisão por maioria.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, mantendo parcialmente a infração 3, e a integralidade das infrações 1 e 2, para exigir imposto no valor total R\$ 1.452,60, acrescido da multa de 60% prevista art. 42, II, “a”, Lei nº 7.014/96, e multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$ 90.634,28, previstas no art. 42, IX e XI do citado diploma legal.

O Auto lavrado em 09/06/2014 e notificado o contribuinte em 13/06/2014, decorre de três acusações fiscais, todas objeto do Recurso Voluntário, cujas acusações são as seguintes:

*Infração 1 – deu entrada no estabelecimento em mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de janeiro a abril, agosto a novembro de 2012, fevereiro a dezembro de 2013 sendo aplicada a multa de 1% sobre cada documento não registrado, no montante de R\$4.030,51;*

*Infração 2 – deu entrada no estabelecimento em mercadorias tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a junho, agosto, setembro e novembro de 2013 sendo aplicada a multa de 10% sobre cada documento não registrado, no montante de R\$86.603,77;*

*Infração 3 – deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno no mês de outubro de 2013, no valor de R\$2.057,86, acrescido da multa de 60%.*

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 3ª JJF, decidiu, por unanimidade, pela parcial procedência da infração 3, e integral subsistência das infrações 1 e 2, com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

## VOTO

*Das peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da falta de escrituração no livro Registro de Entradas de mercadoria(s) não tributáveis, infração 01, mercadoria(s) sujeita(s) a tributação, infração 02, e falta de recolhimento do ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, infração 03.*

(...)

*No mérito, as infrações 01 e 02 acusam o contribuinte de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis e sujeitas a tributação, respectivamente, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% e 10%, sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas.*

*O impugnante não comprova a escrituração de qualquer das notas fiscais elencadas no levantamento fiscal fls.07/08 e demonstrativo fls.11/15, cujas cópias lhe foram entregues conforme termo de recebimento dos demonstrativos fl.21. Centra sua defesa na alegação de que as infrações 01 e 02 foram de uma natureza só, qual seja: ausência do devido registro na escrita fiscal, entendendo que tal uniformidade de conduta o leva a concluir que as “infrações” foram praticadas de forma continuada, una, seguindo uma mesma diretriz de procedimento em relação à aplicação das normas tributárias e nessa toada, não se justificaria o critério de aplicação da penalidade utilizado pelo fiscal autuante, que aplicou a multa em razão de cada mês em que foi constatada a irregularidade. Disse ainda, que o ilícito tributário apontado não trouxe qualquer prejuízo ao erário estadual, pois entendeu que não houve falta de recolhimento do imposto.*

*Vale salientar que em ação fiscal foi constatado que o autuado descumpriu obrigação acessória, prevista no art.322 do RICMS/97 e arts. 217 e 247 do RICMS/2012, sendo que a multa aplicada nos percentuais de 10% e de 1% estão em conformidade com a legislação em vigor, para mercadorias tributáveis e não tributáveis, respectivamente, de acordo com os incisos XI e IX do artigo 42 da Lei 7.014/96, in verbis:*

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

[...]

*XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;*

*IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviços sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

*Verifica-se que do dispositivo legal acima transcrito, resta indubidoso que quando do cometimento do ilícito tributário ora analisado, a multa deve ser aplicada por cada documento não escriturado, independentemente de causar prejuízo ou não ao erário público, observada a data de emissão das notas fiscais que deveriam ser registradas na escrita fiscal do autuado, exatamente como procedeu o autuante na apuração do quantum devido.*

*Portanto, deixo de acatar a pretensão do autuado, por falta de previsão legal. Infrações inteiramente caracterizadas.*

*A infração 03, refere-se a falta de recolhimento do ICMS, em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno.*

*Em sua impugnação, o autuado afirmou que ocorreu uma falha operacional nos registros da empresa e que os bens sequer saíram de seu estabelecimento, mas a nota fiscal de saída para conserto não foi cancelada. Arguiu que o Fisco apurou o imposto com base na alíquota interna de 17%, quando na realidade deveria utilizar a alíquota de 12%, tendo em vista que se trataria de uma operação interestadual, conforme a regra geral prevista no artigo 1º da Resolução do Senado Federal nº 22/89.*

*Compulsando os autos, verifico tratar-se de bem descrito na nota fiscal nº 188, fl.54, encaminhado para conserto e que o autuado não comprova o respectivo retorno, nem traz aos autos prova de que o citado bem sequer teria saído da empresa conforme alegou.*

*Quanto à argumentação de que o cálculo elaborado pelo autuante merece reparo, vejo assistir razão ao autuado, posto que a alíquota a ser aplicada é de 12% (doze por cento), por se tratar de operação interestadual.*

*O autuante em informação fiscal acatou o posicionamento do contribuinte, no que tange a redução da alíquota aplicada de 17% para 12%, por se tratar de operação interestadual. Refez o cálculo utilizando a alíquota correta, ajustando o valor devido para R\$1.452,60. Infração parcialmente subsistente.*

*Quanto a alegação do autuado de que a multa aplicada seria desproporcional e confiscatória, saliento que não se inclui na competência deste órgão julgador a apreciação de questões sobre a constitucionalidade de leis. Ademais, as multas aplicadas estão tipificadas na Lei nº 7.014/96, que instituiu o ICMS no Estado da Bahia.*

*Destaco que foi solicitado que as intimações referentes ao presente processo sejam feitas, exclusivamente, em nome de Ernesto Johannes Trouw, OAB/RJ nº 121.095 e Fábio Fraga Gonçalves, OAB/RJ nº. 117.404, que receberão as intimações na Av. Rio Branco nº 99, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.040.004, e não*

*há óbice para o seu cumprimento, contudo o não atendimento não implica nulidade, nos termos do RPAF/99.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.*

Devidamente intimada, o recorrente interpõe Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 93/104.

Em sua peça recursal, inconformada com o desfecho dado pelo julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, o Sujeito Passivo inicia seu arrazoado dizendo das premissas que nortearam a peça de impugnação, quais sejam:

- a) *Que as infrações 01 e 02 são de natureza continuada, portanto, não se justifica o critério de aplicação da penalidade utilizado pelo fiscal autuante, no qual a multa é devida em razão de cada mês em que foi constatada a irregularidade;*
- b) *Que a infração 03 ocorreu em decorrência de uma falha operacional, pois os bens objetos da nota fiscal sequer saíram de seu estabelecimento, mas a nota fiscal de saída para conserto não foi cancelada por um equívoco operacional;*
- c) *O Fisco autuou a nota fiscal objeto da infração 03 com base na alíquota interna de 17%, quando na realidade deveria utilizar a alíquota de 12%, tendo em vista que se trataria de uma saída interestadual;*
- d) *Que é evidente caráter confiscatório e arrecadatório da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.*

No mérito, referentemente às infrações 1 e 2, aduz que a sua conduta foi de boa-fé e que dela não derivou prejuízo ao erário.

Após breve digressão sobre as ditas infrações, afirma que a aplicação da penalidade em apreço é desarrazoada e desproporcional, aduzindo que resta evidente o caráter de infração continuada, e entendendo que as multas aplicadas não devem ser em razão de cada mês em que foi constada a infração e sim, deve ser aplicada de forma singular. Cita e transcreve Acórdão nº 0235-12/09, afirmando que este CONSEF compartilha da sua tese.

Aduz que o equívoco que cometeu não interferiu ou representou perda ou diminuição de arrecadação do ICMS, que foi integralmente recolhido durante o período objeto dessa autuação, entendido que restou apenas o desconhecimento da norma tributária, fato que impõe penalidade singular.

No socorro da sua tese, evoca posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do CARF da SRF, por meio das decisões que transcreve.

Diz que a manutenção da Decisão da qual recorre, ratifica o caráter desarrazoado das autuações, bem como, no seu entender, configura hipótese de confisco, vedada pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

Relativamente à infração 3, que atine à falta de cancelamento da Nota Fiscal nº 188, diz o recorrente que em razão de falha operacional, os bens objetos da referida Nota Fiscal sequer saíram de seu estabelecimento, contudo, a Nota Fiscal de saída para conserto não foi cancelada.

Entende que o deslinde da questão, em que pese a Junta de Julgamento Fiscal ter aceito parcialmente os seu argumentos, será possível com a conversão do feito em diligência de maneira a ser verificado a inexistência do fato gerador ensejador da obrigação tributária.

Voltando às multas, recorre ao texto da Constituição Federal/88 no que pertine ao tema, à jurisprudência e à doutrina, para dizer que são confiscatórias e desproporcionais.

Por derradeiro, pede que seja dado provimento ao seu apelo, para que a Decisão combatida seja reformada, para que seja cancelado o Auto de Infração, diante do caráter confiscatório e arrecadatório das multas aplicadas - Infrações 1 e 2.

Para a infração 3, roga pelo cancelamento, ante à inexistência de conduta infracional.

A Dra. Maria José Ramos Coelho, Procuradora da PGE/PROFIS, às fls. 113/116, exara Parecer no qual opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário. De início, após dizer das razões recursais,

aduz que o apelo recursal carece de razões jurídicas capazes de provocar a reforma do acórdão recorrido.

Diz que da compulsão dos autos, verifica que as imputações fiscais estão devidamente tipificadas e alicerçadas na legislação tributária estadual, bem como o lançamento atende a todos os requisitos descritos no art. 39, do RPAF, atendidos os princípios da legalidade, da verdade material e da proporcionalidade.

Destaca que as questões que versão sobre vícios de constitucionalidades ou ilegalidades da legislação tributária estadual, não poderão ser apreciadas por este Egrégio CONSEF, em face dos termos do art. 167, inciso II, do RPAF/BA.

Registra que o princípio constitucional que veda a criação de tributo com efeito confiscatório não alcança as multas, eis que, as mesmas possuem natureza jurídica diversa do tributo. São autênticas sanções impostas ao contribuinte com função nitidamente educativa.

Diz também que as multas aplicadas, no lançamento tributário em apreço, estão previstas expressamente na lei ordinária instituidora do ICMS, no Estado da Bahia, lembrando que a competência para apreciação do pedido de dispensa de multa por infração de obrigação acessória pertence aos órgãos julgadores do CONSEF, em estrita obediência aos termos do art. 158, do RPAF/99.

Assevera a n. Procuradora que se alinha ao entendimento de que inexistem nos autos circunstâncias e provas materiais que justifiquem a dispensa ou redução das multas aplicadas. De que não há nos autos provas de que as condutas infracionais tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham acarretado na falta de recolhimento de tributo.

No mérito, registra que a tese defensiva não encontra ressonância na legislação tributária vigente, vez que houve descumprimento de obrigações acessórias previstas nos art. 322 do RICMS/97 e artigos 217 e 247 do RICMS/2012, infrações para as quais são cominadas as multas em percentuais de 10% e de 1%, previstas no art. 42, XI e IX, da Lei nº 7.014/96.

Registra também que o recorrente não logra comprovar a escrituração de qualquer das notas fiscais elencadas no levantamento fiscal de fls. 7/8, cujas cópias lhe foram entregues conforme termo de recebimento anexo aos autos, razão pela qual é cabível a aplicação da multa por cada documento não escruturado.

Quanto à questão do prejuízo ao erário público, entende que é indiscutível, eis que a falta de escrituração de documentos fiscais tem o condão de fragilizar ou mesmo comprometer os controles arrecadatórios.

Para a infração 3, afirma que o recorrente, até o presente momento não logra comprovar o retorno do bem descrito na nota fiscal nº 188, encaminhado para conserto, nem tampouco descharacterizar a ocorrência do fato gerador de ICMS.

Pelo que expôs, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

#### **VOTO (Vencido quanto à proposta do relator, de ofício, para redução das multas dos itens 1 e 2)**

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, e com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Cinge-se o presente Recurso à apreciação das razões recursais atinentes à Decisão de primo grau que julgou parcialmente procedente a infração 3, e procedentes as infrações 1 e 2, que acusam o Sujeito Passivo de haver dado entrada no seu estabelecimento de mercadorias não tributáveis e também tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, além de haver deixado de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno.

Em apertada síntese, referentemente ás infrações 1 e 2, as razões recursais atinham ao caráter supostamente desarrazoado, desproporcional e confiscatório, de que as imputações são de caráter continuado, e que os ilícitos fiscais de que é acusado não desaguardaram em prejuízo ao erário.

Por primeiro, há que trazer a lume o fato de que não há insurgência específica de mérito por parte do recorrente, fato que, tacitamente, concentra a sua discussão em matéria que orbita a questão fulcral.

Não se discutindo o mérito, vê-se que o recorrente suscita questões que, *in fine*, dizem respeito a princípios constitucionais, cuja discussão e Decisão não competem a este colegiado, conquanto o art. 167, II, do RPAF/BA determina que é incompetente o CONSEF para apreciar questões que discutam mátrias que envolvam inconstitucionalidade de dispositivos normativos. Em assim sendo, a considerar que os lançamentos expressos nas imputações 1 e 2 estão livres de quaisquer máculas que os inquine de nulidade, entendo que não há que se acolher a tese defensiva nesse particular.

O mesmo não se pode dizer do suposto prejuízo ao erário, como entenderam o autuante, a Junta de Julgamento Fiscal e a própria representante da PGE/PROFIS.

O primeiro ponto da discussão atine à falta de registro de entradas de mercadorias não sujeitas ao ICMS. Quanto a essas operações, como expresso na própria acusação fiscal, não há incidência do imposto, fato que, de plano, supõe que as distas operações jamais poderiam impor prejuízo ao erário, sobretudo quando nessa mesma fiscalização, não há exigência de imposto decorrente de tais operações de entradas.

Da mesma maneira, o raciocínio acima alinhavado, também se aplica às entradas de mercadorias sujeitas à tributação do ICMS, para as quais o Recorrente também deixou de fazer os registros pertinentes.

Nesse caso específico, para o qual seria possível a aplicação dos motivos que ensejaram a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal e do Parecer da PGE/PROFIS, é óbvio que a conduta do Sujeito Passivo poderia ter provocado prejuízo ao erário, sobretudo porque a conduta típica poderia redundar em prejuízo financeiro para o Estado da Bahia. Entretanto, a compulsão dos autos me leva a crer que apesar da possibilidade, o prejuízo reclamado, de fato, não aconteceu, pois, como dito alhures, não há nos fólios processuais qualquer indicação de que tenha havido falta de recolhimento de ICMS em razão das operações que deram azo à autuação, ou seja, não foi imposto qualquer prejuízo ao erário.

Nesses termos, entendo que se há um fato típico, haverá que se apena o infrator, contudo, há que se trazer à análise dos fatos as circunstâncias que o envolvem, sobretudo porque no caso vertente, em se tratando de descumprimento de obrigação acessória que implica, no meu entendimento, em valor por demais elevado e de caráter desproporcional e confiscatório, não se pode deixar de aplicar a regra insculpida no § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96, pois, além do que já foi acima tracejado, não se verifica prejuízo ao erário na dimensão proposta, como quer fazer crer o autuante, vez que facilmente se verifica que a conduta, mesmo típica, não representou prejuízo ao erário na proporção que sugerem as multas.

Nesse contexto, tenho me posicionado no sentido de que as multas com o caráter acima descrito são excessivamente altas e fogem à intenção do legislador, pois, abandonam o caráter educativo adotando contornos de desproporcionalidade, confisco, e até de enriquecimento sem causa por parte do Estado. Não por menos, com permissivo legal contido no art. 42, § 7º, da Lei 7.014/96 e do art. 158 do RPAF/99, tenho, em casos análogos, reduzido a multa aplicada.

O referido art. 158, que repete os termos da Lei nº 7.014/96, diz que “*as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo*”, ou seja, a norma invoca princípios constitucionais e de direito,

referindo-se à necessidade de se fazer prova, naturalmente que por parte de quem acusa – o Fisco -, de que a conduta infracional foi dolosa, fraudulenta ou simulada, respeitando o princípio que determina que a inocência e a boa-fé, por motivos óbvios, são presumidas, exigindo prova em contrário.

Assim, ainda que reste absolutamente demonstrado o cometimento da infração, como é o caso, à luz dos fólios deste PAF, entendo que não resta caracterizada a conduta dolosa, fraudulenta ou simulada por parte do recorrente. Ademais, considerando, por princípio fundamental de direito, que a boa-fé é presumida, ao contrário do que sugere a representante da PGE/PROFIS, teria o fisco que demonstrar que a conduta do sujeito passivo foi deliberada, para o que, no meu entender, não há prova nos autos, pois, a contrário senso, o que restou provado é que houve boa-fé por parte do recorrente.

Por tudo isso, pela prerrogativa dada a este julgador e porque as multas por descumprimento de obrigação acessória deve ter caráter educativo, reduzo a multa da infração 1 para 10% do valor julgado, e a multa da infração 2 para 20% do valor julgado, remanescendo a exigência da infração 1 em R\$403,05 e da infração 2 em R\$17.720,75, o que perfaz um total de R\$18.123,80 em razão do descumprimento de obrigações acessórias.

Para a infração 3, vejo que apesar de o recorrente suscitar a necessidade de diligência, pedido que denego, vejo que os elementos necessários ao julgamento estão presentes aos autos.

A matéria em voga, que atine à falta de recolhimento do ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, remete à necessária prova do contrário por parte da oro recorrente, pois, convedor da acusação, se insriu de maneira pouco contundente, atribuindo a sua conduta a erros interno, indicando que a nota fiscal nº 188, deveria ter sido cancelada em razão de a mercadoria não ter saído do seu estabelecimento.

O deslinde da querela estabelecida nesta infração impõe a necessidade de que o Sujeito Passivo traga aos autos elementos que provem o alegado, o que efetivamente não foi feito, restando o que mais parece uma simples negativa do cometimento do ilícito fiscal.

Assim, entendo que não há que se dar guarida ao apelo recursal. Entretanto, caso o Sujeito Passivo tenha elementos que possam elidir a acusação fiscal, pode, querendo, provocar a PGE/PROFIS que, convencida, poderá, no controle da legalidade, representar a uma das câmaras deste CONSEF.

Referentemente às multas aplicadas, independentemente da discussão da razoabilidade, confiscatoriedade, etc., todas as penalidades aplicadas têm previsão legal, conforme expresso no próprio Auto de Infração, que traz as capulações correspondentes.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e, de ofício, reduzo as multas das infrações 1 e 2, para 10% e 20% dos valores julgados, o que corresponde a R\$403,05 e R\$17.720,75, respectivamente.

#### **VOTO VENCEDOR (Quanto à proposta do Relator, de ofício, para redução das multas dos itens 1 e 2)**

Discordo, com a devida *venia*, do entendimento do ilustre Relator quanto a sua proposta, de ofício, para reduzir para 10% e 20%, respectivamente, os valores julgados das infrações 1 e 2, relativos às multas aplicadas de R\$4.030,51 e R\$86.603,77, correspondentes a 1% (um por cento) do valor das entradas no estabelecimento de mercadorias ou bens não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, como também a 10% (dez por cento) do valor das entradas no estabelecimento de mercadorias ou bens sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme previsto no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96.

Não há como aderir à tese do nobre Conselheiro Relator, pois, tais constatações de entradas sem o devido registro na escrita fiscal também ensejam, a presunção legal, prevista no art. 4º, § 4º, IV, da Lei nº 7.014/96, de ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do

imposto, pois, o fato de o contribuinte não registrar as mercadorias, independentemente de tributadas ou não tributadas, leva a conclusão de que o sujeito passivo as adquiriu com receitas anteriores de vendas tributadas, também não contabilizadas, o que, por si só, já implica na exigência do imposto e, em consequência, em prejuízo à Fazenda Estadual.

As multas aplicadas só seriam cabíveis, sem prejuízo ao erário estadual, salvo melhor juízo, se comprovado o registro contábil destas aquisições, ou seja, com suporte de receitas devidamente contabilizadas ou da contrapartida no passivo da obrigação a pagar, o que ensejaria prejuízo apenas do lançamento em sua escrita fiscal, o que não restou comprovado.

Assim, somente neste caso, registro contábil da operação e ausência do lançamento na escrita fiscal, é que poderia se ventilar a redução ou cancelamento da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298929.0003/14-8, lavrado contra INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.452,60, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$90.634,28, prevista nos incisos IX e XI do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Quanto à redução da multa) - Conselheiros(as): Paulo Danilo Lopes Reis, Ildemar José Landin e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO VENCIDO (Quanto à redução da multa) - Conselheiros(as): José Antonio Marques Ribeiro, Daniel Ribeiro Silva e Alessandra Brandão Barbosa.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2015.

FERNANDO ANTONIO ARAÚJO – PRESIDENTE/VOTO VENCEDOR  
(Quanto à redução da multa)

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR/VOTO VENCIDO  
(Quanto à redução da multa)

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS